

PROCESSO - A. I. N° 232195.0021/19-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - REFRIGERAÇÃO DUFRIO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 0229-04/19
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 12/02/2020

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0314-11/20-VD

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. Auto de Infração lavrado pela fiscalização de mercadorias em trânsito. Como ato administrativo, o lançamento de ofício deve estar revestido dos requisitos formais e materiais de validade. A ação fiscal não se materializa como fiscalização de mercadorias em trânsito e sim, fiscalização em estabelecimento para verificação de fatos pretéritos. Verificado, também, que os atos fiscalizatórios que culminaram na lavratura do Auto de Infração foram efetuados exclusivamente por servidor sem competência legal – agente de tributos, tendo em vista tratar-se de contribuinte optante pelo Regime Normal de Apuração do imposto e a ação fiscal não ocorreu no trânsito de mercadorias, em afronta às normas contidas no Código Tributário do Estado da Bahia (Lei nº 11.470/09), e no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 7.629/99). A competência para fiscalização em empresas optante pelo Regime Normal de Apuração do imposto, em fiscalização de estabelecimentos, é atribuição exclusiva dos auditores fiscais. Encontra-se, então, caracterizada nulidade insanável e absoluta na presente ação fiscal, por ter sido desenvolvida de forma incompatível com o estabelecido na legislação, com base no art. 18, incisos I e II do RPAF/BA, aprovado Decreto nº 7.629/99. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso de Ofício previsto no art. 169, Inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18, impetrado pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acordão nº 0229-04/19, quando o montante da exoneração for superior a R\$200.000,00, haja vista que o crédito tributário original atualizado é de R\$281.937,08 (fl. 279).

O Auto de Infração lavrado em 14/03/2019, constitui crédito tributário no valor de R\$170.953,85, mais multa de 60%, sendo objeto do lançamento a seguinte acusação:

INFRAÇÃO 1 – 54.05.08: *Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal, relativo aos DANFES 213328, 213329, 213330, 213331, 213332, 2807, 2808, 2812, 213595, 213596, 16647, 16671, 391, 214282, 214283, 214284, 214285, 214286, 214394, 214395, 214396, 214397, 214926, 214927, 214928, 527117, 135655, 527652 e 527877 descritos na inicial e constantes das fls. 15/63 dos autos. Lançado ICMS no valor de*

R\$170.953,85, com enquadramento na alínea “b”, do inciso III, do art. 332, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inc. III, do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96 e multa de 60% tipificada na alínea “d”, do inc. II, do art. 42 do mesmo diploma legal.

Os períodos autuados constantes nas fls. 15/63 dos autos, objeto da autuação, cujos DANFES foram emitidos em 07/02/2019, 08/02/2019, 09/02/2019, 14/02/2019, 18/02/2019, 19/02/2019, 20/02/2019, 26/02/2019, 27/02/2019, 08/03/2019 e 12/03/2019, e saídas na mesma data, de seu Estado de origem, com destino ao Contribuinte Autuado, REFRIGERAÇÃO DUFRIO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., estabelecido neste Estado.

O presente Auto de Infração foi julgado Nulo em decisão unânime pela 4ª JJF em 17/12/2019 (fls. 270 a 277), consoante exposto a seguir:

VOTO

Versa a autuação sobre a falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal, relativo aos DANFES nºs 213328, 213329, 213330, 213331, 213332, 2807, 2808, 2812, 213595, 213596, 16647, 16671, 391, 214282, 214283, 214284, 214285, 214286, 214394, 214395, 214396, 214397, 214926, 214927, 214928, 527117, 135655, 527652 e 527877, descritos na inicial e constantes das fls. 15/63 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$170.953,85, com enquadramento na alínea “b”, do inciso III, do art. 332, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inc. III, do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96 e multa de 60% tipificada na alínea “d”, do inc. II, do art. 42 do mesmo diploma legal.

A lavratura do Auto de Infração, em tela, resultou de uma ação de fiscalização realizada por Agente Fiscal lotado na Inspetoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito – IFMT/Metro para verificar irregularidades apontadas no MANDADO DE FISCALIZAÇÃO nº 1754239002163-2019313, da CENTRAL DE OPERAÇÕES ESTADUAIS – COE, tendo como indícios a falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal, relativo aos DANFES nºs 213328, 213329, 213330, 213331, 213332, 2807, 2808, 2812, 213595, 213596, 16647, 16671, 391, 214282, 214283, 214284, 214285, 214286, 214394, 214395, 214396, 214397, 214926, 214927, 214928, 527117, 135655, 527652 e 527877, descritos na inicial e constantes das fls. 15/63 dos autos.

Inicialmente, ressalto que a fiscalização do ICMS compreende duas linhas claramente definidas com base na sincronicidade da temporaneidade da ocorrência dos fatos a serem apurados, onde, de ofício, cabe o Conselho de Fazenda efetuar preliminarmente a verificação dos trabalhos desenvolvidos na ação fiscal, por parte dos agentes fiscais, da possível ocorrência ou não de ilícitos fiscais tributários.

Uma dessas vertentes contempla a verificação e exame de fatos que ocorrem instantaneamente, exercendo suas atividades no trânsito de mercadorias, ou seja, no exato momento da ocorrência do fato gerador do imposto. Inclusive, a constatação imediata de uma irregularidade, pode ensejar a lavratura de um Auto de Infração, “Modelo 4”; ou de uma “Notificação Fiscal – Trânsito de Mercadorias”, que a administração tributária instituiu para diferenciá-lo daquele lavrado nos estabelecimentos dos contribuintes.

A outra vertente é quando a equipe se dedica a análise e exame de fatos pretéritos, portanto, não mais no trânsito de mercadorias e sim no estabelecimento do contribuinte, ou mesmo, monitorando, via sistemas informatizados, com a análise e batimentos de dados existentes, as suas operações mercantis já realizadas. Neste contexto, constatando irregularidade, pode ensejar a lavratura, também, tanto de um Auto de Infração, quanto de uma Notificação Fiscal, sendo o que vai diferenciá-lo é o valor da exigência fiscal na forma do art. 48 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, de 09/07/1999.

No caso em exame, existe um lapso temporal entre o lançamento, ocorrido em 14/03/2019, o MANDADO DE FISCALIZAÇÃO nº 1754239002163-2019313, da CENTRAL DE OPERAÇÕES ESTADUAIS – COE, datado de 13/03/2019, determinante da ação fiscal e o trânsito das mercadorias constantes dos DANFES 213328, 213329, 213330, 213331, 213332, 2807, 2808, 2812, 213595, 213596, 16647, 16671, 391, 214282, 214283, 214284, 214285, 214286, 214394, 214395, 214396, 214397, 214926, 214927, 214928, 527117, 135655, 527652 e 527877 descritos na inicial e constantes das fls. 15/63 dos autos, objetos da autuação, pois, os mesmos foram emitidos em 07/02/2019, 08/02/2019, 09/02/2019, 14/02/2019, 18/02/2019, 19/02/2019, 20/02/2019, 26/02/2019, 27/02/2019, 08/03/2019 e 12/03/2019, e saídas na mesma data, de seu Estado de origem, com destino ao Contribuinte Autuado, REFRIGERAÇÃO DUFRIO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, estabelecido neste Estado.

Vê-se, então, que o procedimento fiscal, em tela, não se relaciona a uma abordagem imediata, visando à averiguação de fato ocorrido no instante de sua ocorrência, e sim, uma abordagem tendente ao acompanhamento dos procedimentos fiscais do contribuinte durante um período, mesmo se tratando de fatos

circunscritos a uma ocorrência específica, no caso, a falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial do imposto, decorrente de entradas de mercadorias, no território deste Estado, praticadas por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Neste contexto, não se tratando de uma operação de trânsito de mercadoria, cabe o entendimento de considerar a lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO – TRÂNSITO DE MERCADORIAS como incompatível para o procedimento fiscal de apuração decorrente do exame de fato pretérito, como ocorreu no presente caso, cabendo à adoção de procedimento aplicável à fiscalização de estabelecimento, obedecendo todas as formalidades legais.

Registro que, na dicção do art. 2º do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, a instauração, o preparo, a instrução, a tramitação e a decisão do processo administrativo são regidos pelos princípios da verdade material, da legalidade, da ampla defesa e do devido processo legal na forma a seguir destacada:

Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito. (Grifos acrescidos)

Por sua vez, o parágrafo único do art. 142 do CTN (Lei nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação ao efetuar o lançamento do crédito tributário.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (Grifos acrescidos)

Destaco ainda que o art. 20 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, expressamente determina que a nulidade seja decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

Art. 20. A nulidade será decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato. (Grifos acrescidos)

Assim, após a análise dos elementos que compõem o presente PAF, constato a existência de vícios jurídicos intransponíveis, relacionados à constituição do lançamento, que enseja a sua nulificação.

No caso em exame, verifico que o Auto de Infração resultou de uma ação fiscal realizada por equipe lotada na Inspetoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito (IFMT METRO) para verificar irregularidades apontadas no MANDADO DE FISCALIZAÇÃO nº 1754239002163-2019313, da CENTRAL DE OPERAÇÕES ESTADUAIS – COE, datado de 13/03/2019, tendo como indícios a falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal, relativo aos DANFES constantes do demonstrativo “13 – Lista de DANFE Indicados para Constituição do Crédito Fiscal” às fls. 10/14 dos autos.

Neste contexto, embora a ação fiscal tenha sido desenvolvida pela equipe de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, a análise documental dos autos não demonstra ter sido uma operação de irregularidades no trânsito de mercadoria, e sim um procedimento fiscal de apuração de irregularidades aplicável à fiscalização de estabelecimento.

Em sendo assim, considerando que o instrumento e os procedimentos adotados pelo agente Fiscal foram incompatíveis com a apuração de irregularidades em estabelecimento, resta evidenciada a existência de vício na constituição do lançamento que afeta a sua validade, compromete a eficácia do procedimento fiscal e obsta a produção de efeitos jurídicos.

Seguindo essa trilha de entendimento, não obstante as considerações até aqui traçadas, observo que o Auto de Infração, em tela, foi lavrado por Agente de Tributos Estaduais, como se os fatos apurados tivessem ocorrido no trânsito de mercadoria, o que não foi. Consta, todavia, no Sistema de Informações do Contribuinte – INC, à luz do documento de fls. 8/9 dos autos, ser o autuado, inscrito no Cadastro Estadual na condição de empresa normal, com o registro de opção de apuração do imposto por conta corrente fiscal, no âmbito do Estado da Bahia.

Isto posto, é necessário apontar na legislação tributária estadual, quem é a autoridade administrativa que a norma confere de forma privativa, a competência para realizar o presente lançamento tributário.

O Código Tributário do Estado da Bahia (COTEB) – Lei nº 3.956/81 estabelece no art. 107, a citada competência para a constituição de créditos tributários a partir de 01/07/2009, com a vigência da Lei nº 11.470/09.

Art. 107. Compete à Secretaria da Fazenda a fiscalização e arrecadação dos tributos estaduais.

§1º A função fiscalizadora será exercida pelos Auditores Fiscais e pelos Agentes de Tributos Estaduais.

§2º Compete aos Auditores Fiscais a constituição de créditos tributários, salvo na fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e de empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional.

§3º Compete aos Agentes de Tributos Estaduais a constituição de créditos tributários decorrentes da fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional. (Grifos acrescidos)

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput deste artigo dar-se-á a partir de 1º de julho de 2009.

Tais determinações foram absorvidas pelo Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia (RPAF/BA), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, de 09/07/1999, que prevê em seu art. 42, com redação em vigor a partir de 01/07/09:

“Art. 42. A função fiscalizadora será exercida pelos Auditores Fiscais e pelos Agentes de Tributos Estaduais, sendo que:

II - compete aos Auditores Fiscais a constituição de créditos tributários, salvo na fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e de empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional.

II - compete aos Agentes de Tributos Estaduais a constituição de créditos tributários decorrentes da fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional”.

Da leitura dos dispositivos legais acima destacados, verifica-se que a competência para fiscalização em empresas optante pelo regime normal de apuração do imposto, em fiscalização de estabelecimentos, é atribuição exclusiva dos auditores fiscais, inclusive os atos preparatórios vinculados ao lançamento, independentemente de o contribuinte ser microempresa ou empresa de pequeno porte.

Assim sendo, falece, aos Agentes de Tributos Estaduais, a competência para constituição de créditos tributários fora dos limites estabelecidos no § 3º do COTEB, haja vista que tal competência é exclusivamente dos Auditores Fiscais. Logo, o presente Auto de Infração não poderia ter sido lavrado por Agente de Tributos.

Concluo, portanto, que se encontra caracterizada nulidade insanável e absoluta na presente ação fiscal, por ter sido desenvolvida de forma incompatível com o estabelecido na legislação. Voto, então, pela nulidade do Auto de Infração, em tela, com fundamento no art. 18, incisos I e II, do RPAF/BA, aprovado Decreto nº 7.629/99, considerando que o instrumento e os procedimentos adotados pelo agente Fiscal foram incompatíveis com a apuração de irregularidades em estabelecimento, restando evidenciada a existência de vício na constituição do lançamento que afeta a sua validade, compromete a eficácia do procedimento fiscal e obsta a produção de efeitos jurídicos.

Nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, a 4ª Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO.

Observa-se que a decisão da 4ª JJF (Acordão nº 0229-04/19) desonerou o sujeito passivo e reduziu totalmente o crédito tributário lançado sob a monta de R\$281.937,08 (em valores atualizados a data do julgamento – fl. 279) fato este, que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, sendo cabível, portanto, o presente recurso.

Verifica-se que o Auto de Infração foi lavrado em 14/03/2019 pela IMFT/METRO, cuja ciência foi dado a autuada em 21/08/2019, em modelo próprio para ações de fiscalização no trânsito de mercadorias para exigir o crédito tributário de R\$170.953,85.

Considerando que existe um lapso temporal entre o lançamento, ocorrido em 14/03/2019, o Mandado de Fiscalização nº 1754239002163-2019313, da Central de Operações Estaduais – COE, datado de 13/03/2019, determinante da ação fiscal e o trânsito das mercadorias constantes dos DANFES 213328, 213329, 213330, 213331, 213332, 2807, 2808, 2812, 213595, 213596, 16647, 16671, 391, 214282, 214283, 214284, 214285, 214286, 214394, 214395, 214396, 214397, 214926, 214927, 214928, 527117, 135655, 527652 e 527877 descritos na inicial e constantes das fls. 15/63 dos autos, objetos da autuação, pois, os mesmos foram emitidos em 07/02/2019, 08/02/2019, 09/02/2019, 14/02/2019, 18/02/2019, 19/02/2019, 20/02/2019, 26/02/2019, 27/02/2019, 08/03/2019 e 12/03/2019, e saídas na mesma data, de seu Estado de origem.

Observa-se que o procedimento fiscal adotado não aconteceu de uma abordagem imediata e no

instante de sua ocorrência, ficando comprovado que os fatos geradores antecederam ao momento da ação fiscal de 14/03/2019, não se tratando de uma operação de trânsito de mercadoria.

Entende-se que a lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO – TRÂNSITO DE MERCADORIAS não é compatível com o procedimento fiscal de apuração decorrente do exame de fato pretérito, como ocorreu no presente caso, cabendo à adoção de procedimento aplicável à fiscalização de estabelecimento, obedecendo todas as formalidades legais.

Registro que, na dicção do art. 2º do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, a instauração, o preparo, a instrução, a tramitação e a decisão do processo administrativo são regidos pelos princípios da verdade material, da legalidade, da ampla defesa e do devido processo legal na forma a seguir destacada:

Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito. (Grifos acrescidos)

Por sua vez, o parágrafo único do art. 142 do CTN (Lei nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação ao efetuar o lançamento do crédito tributário.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (Grifos acrescidos)

Destaco ainda que o art. 20 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, expressamente determina que a nulidade seja decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

Art. 20. A nulidade será decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato. (Grifos acrescidos)

Percebe-se que após a análise dos elementos que compõem o presente PAF, a existência de vícios jurídicos insuperáveis, relacionados à constituição do lançamento, que enseja a sua nulificação.

Considerando que o instrumento e os procedimentos adotados pelo agente Fiscal foram incompatíveis com a apuração de irregularidades em estabelecimento, verificou-se a existência de vício na constituição do lançamento que afeta a sua validade, compromete a eficácia do procedimento fiscal e obsta a produção de efeitos jurídicos.

Salientamos que o Auto de Infração, em tela, foi lavrado por Agente de Tributos Estaduais, como se os fatos apurados tivessem ocorrido no trânsito de mercadoria, o que não foi. Observa-se, todavia, no Sistema de Informações do Contribuinte – INC, à luz do documento de fls. 8/9 dos autos, ser o autuado, inscrito no Cadastro Estadual na condição de empresa normal, com o registro de opção de apuração do imposto por conta corrente fiscal, no âmbito do Estado da Bahia.

Entende-se na legislação tributária estadual, quem é a autoridade administrativa que a norma confere de forma privativa, a competência para realizar o presente lançamento tributário.

O Código Tributário do Estado da Bahia (COTEB) – Lei nº 3.956/81 estabelece no art. 107, a citada competência para a constituição de créditos tributários a partir de 01/07/2009, com a vigência da Lei nº 11.470/09.

Art. 107. Compete à Secretaria da Fazenda a fiscalização e arrecadação dos tributos estaduais.

§1º A função fiscalizadora será exercida pelos Auditores Fiscais e pelos Agentes de Tributos Estaduais.

§2º Compete aos Auditores Fiscais a constituição de créditos tributários, salvo na fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e de empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional.

§3º Compete aos Agentes de Tributos Estaduais a constituição de créditos tributários decorrentes da fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional. (Grifos acrescidos)

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput deste artigo dar-se-á a partir de 1º de julho de 2009.

Tais determinações foram absorvidas pelo Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia (RPAF/BA), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, de 09/07/1999, que prevê em seu art. 42, com redação em vigor a partir de 01/07/09:

"Art. 42. A função fiscalizadora será exercida pelos Auditores Fiscais e pelos Agentes de Tributos Estaduais, sendo que:

II - compete aos Auditores Fiscais a constituição de créditos tributários, salvo na fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e de empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional.

II - compete aos Agentes de Tributos Estaduais a constituição de créditos tributários decorrentes da fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional".

Concluo que o Auto de Infração foi lavrado por autoridade fiscal **incompetente**, pois está em desacordo com as disposições da Lei nº 11.470/09, por **inobservância do devido processo legal**, e com respaldo em várias decisões já prolatadas por este Conselho de Fazenda a respeito desta questão, as quais considero desnecessário aqui enumerá-las, e com fundamento no Art. 18, inciso IV, alínea “a” do RPAF/BA, **MANTENHO a decisão de piso**. Recomenda-se à INFRAZ fazendária competente que determine a realização de um novo procedimento fiscal no estabelecimento da autuada, para verificação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e principal em relação às operações objeto do presente Auto de Infração.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou NULO o Auto de Infração nº 232195.0021/19-1, lavrado contra **REFRIGERAÇÃO DUFRIOL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**. Recomenda-se á INFRAZ fazendária competente que determine a realização de um novo procedimento fiscal no estabelecimento da autuada, para verificação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e principal em relação às operações objeto do presente Auto de Infração.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de novembro de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ANTONIO DIJALMA LEMOS BARRETO – RELATOR

EVANDRO KAPPES - REPR. DA PGE/PROFIS